

SENTENÇA/DECISÃO



Assinado com senha por ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.
Data: 03/03/2026 10:50:26 - Documento Nº: 611168-5711 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=611168-5711>



PMDIC202616861



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Nova Andradina
1ª Vara Cível

Autos 0805326-70.2025.8.12.0017

Autor(es): Luiz Gabriel Arvelino Pereira

Réu (s): Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Nova Andradina

DECISÃO

Em 12 de fevereiro de 2016, através da Portaria 881, foi aprovado o Regulamento Interno do Núcleo de Apoio Técnico (NAT), instância colegiada, de natureza consultiva, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que tem por finalidade assessorar o Poder Judiciário Estadual, com informações técnicas, nas demandas relativas ao fornecimento de medicamentos, exames, internações e demais tratamentos em face do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sendo assim, visando a obter maiores subsídios para a decisão a ser proferida nestes autos, determino seja oficiado ao NAT, **de forma eletrônica**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se houver risco de vida ao paciente, preste as informações elencadas no artigo 11 do anexo da Portaria supramencionada, quais sejam:

- I - informações sobre a enfermidade ou problema de saúde, por meio de apresentação da linha terapêutica padronizada no Sistema Único de Saúde (SUS) para patologia correspondente à Classificação Internacional de Doença (CID) que acomete o requerente da ação judicial;
- II - tratamentos realizados e alternativas de tratamentos possíveis;
- III - informações sobre o(s) medicamento(s), exame(s) ou procedimento(s) solicitado(s), especialmente sua indicação terapêutica, dosagem, eficácia, se tem caráter experimental, efeitos adversos e imprescindibilidade no tratamento da patologia e se é a única opção;
- IV - tratando-se de medicamento, deverá referir-se também a classe medicamentosa do fármaco e seu registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- V - se há risco iminente à vida do paciente;
- VI - se o paciente está sendo atendido pela rede pública de saúde

Mod. 421393 - Endereço: Av. Alcides Menezes de Faria, 1137, Fax: (67) 3441-1400, Centro - CEP 79750-907, Fone: (67) 3441-1585, Nova Andradina-MS - E-mail: nan-1vciv@tjms.jus.br



Est. é cópia do original, assinado digitalmente por TULIO NADER CHRYSOSTOMO, liberado nos autos em 16/10/2025 às 18:33 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0805326-70.2025.8.12.0017 e código 1ZXUULJz.



Assinado com senha por ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.
 Data: 03/03/2026 10:50:26 - Documento Nº: 611168-5711 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=611168-5711>



PMDIC202616861



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Nova Andradina
1ª Vara Cível

local ou se a procurou anteriormente;

VII - se o pedido do autor é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em qualquer esfera, considerando especialmente, no caso de fármacos, os Programas de Medicamentos do Sistema Único de Saúde (SUS) e seus Protocolos Clínicos e a eficácia dos remédios disponibilizados na rede pública;

VIII - indicar, quando possível, qual o ente público responsável pelo atendimento do paciente, segundo as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

IX - sugerir medicamentos ou tratamentos similares ao requerido, preferencialmente existentes no Sistema Único de Saúde (SUS) obrigatoriamente registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) de comprovada e equiparada eficiência ao requisitado judicialmente, com a mesma comodidade de uso e comparação de custo orçamentário;

X - em caso de pedido de medicamento genérico, observar se a prescrição utilizou-se da legislação vigente e se existe possibilidade de substituição;

XI - conclusão favorável ou desfavorável ao pedido.

Ao ofício deverá ser anexada cópia integral da ação distribuída, devendo, ainda, a escritania atentar-se para a urgência no cumprimento da presente determinação, que possui cunho prioritário.

Vindo o parecer técnico, venham-me os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido da liminar.

Às providências necessárias.

Nova Andradina-MS, data da assinatura digital.

Túlio Nader Chrysostomo
 Juiz de Direito
 (assinado por certificação digital)

Mod. 421393 - Endereço: Av. Alcides Menezes de Faria, 1137, Fax: (67) 3441-1400, Centro - CEP 79750-907, Fone: (67) 3441-1585, Nova Andradina-MS - E-mail: nan-1vciv@tjms.jus.br



Assinado com senha por ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.
 Data: 03/03/2026 10:50:26 - Documento Nº: 611168-5711 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=611168-5711>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TULIO NADER CHRYSOSTOMO, liberado nos autos em 16/10/2025 às 18:33 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0805326-70.2025.8.12.0017 e código 1ZXUULJz.



PMDIC202616861



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
 Comarca de Nova Andradina
 1ª Vara Cível

Processo nº 0805326-70.2025.8.12.0017
 Classe: Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos
 Autor: Luiz Gabriel Arvelino Pereira
 Réu: Município de Nova Andradina e outro

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por **Luiz Gabriel Arvelino Pereira**, neste ato representado por sua genitora Kamila Cristina da Silva Arvelino, em face de **Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Nova Andradina**, já qualificados, alega, em síntese, ser portador de Epilepsia Focal (CID G40.0), necessita fazer uso contínuo do medicamento Trileptal 60mg/ml, 06 frascos por mês, a fim de garantir o tratamento da doença, todavia é hipossuficiente e o fornecimento foi negado pela parte requerida.

Pleiteou tutela provisória antecipada para que fosse determinado o fornecimento do fármaco, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária e bloqueio de valores.

O NAT foi desfavorável ao pedido (fls. 47-55).

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória de urgência, para ser deferida, necessita da probabilidade do direito da parte requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O STJ no REsp nº. 1.657.159, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que, para concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, exige-se a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

Modelo 424990 - Endereço: Av. Alcides Menezes de Faria, 1137, Fax: (67) 3441-1400, Centro - CEP 79750-907, Fone: (67) 3441-1585, Nova Andradina-MS - E-mail: nan-1vciv@tjms.jus.br



É cópia do original, assinado digitalmente por TULIO NADER CHRYSOSTOMO, liberado nos autos em 24/10/2025 às 18:23 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0805326-70.2025.8.12.0017 e código gEzX1qxG.



PMDIC202616861



Assinado com senha por ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.
 Data: 03/03/2026 10:50:26 - Documento Nº: 611168-5711 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=611168-5711>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
 Comarca de Nova Andradina
 1ª Vara Cível

- a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- c) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Confira-se a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Modelo 424990 - Endereço: Av. Alcides Menezes de Faria, 1137, Fax: (67) 3441-1400, Centro - CEP 79750-907, Fone: (67) 3441-1585, Nova Andradina-MS - E-mail: nan-1vciv@tjms.jus.br



Assinado com senha por ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.
 Data: 03/03/2026 10:50:26 - Documento Nº: 611168-5711 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=611168-5711>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TULIO NADER CHRYSOSTOMO, liberado nos autos em 24/10/2025 às 18:23 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0805326-70.2025.8.12.0017 e código gEzX1qxG.



PMDIC202616861



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
 Comarca de Nova Andradina
 1ª Vara Cível

E, no presente caso, estão demonstrados os requisitos supracitados.

Isso porque, segundo parecer do NAT, em que pese ter sido desfavorável, o medicamento está registrado na Anvisa (fls. 53) e há laudo médico justificando sua necessidade e informando da ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS para a faixa etária do paciente (fls. 54-55).

Ademais, o custo do tratamento, superior a R\$ 500,00/mês, é inacessível à parte autora, ante a sua hipossuficiência demonstrada às fls. 19 e 23-27.

Posto isso, com supedâneo no artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar que os demandados providenciem, solidariamente, **o fornecimento da medicamento Trileptal 60mg/ml, 6 frascos/mês, total de 36 frascos para 6 meses**, no prazo total de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de verbas públicas suficientes para o custeio do tratamento. Intimem-se para cumprimento da presente decisão.

Caso seja descumprida a presente decisão, o **sequestro (bloqueio)** das verbas públicas necessárias será ordenado, eis que o considero como medida mais eficaz à tutela do direito pleiteado e menos onerosa aos requeridos se comparada com à multa cominatória.

A possibilidade de o magistrado valer-se desse meio executivo, aliás, já está consolidada na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (vide: REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 6/11/2013, julgado na forma do art. 543-C do CPC).

Nessa hipótese, a parte autora deverá informar o descumprimento da decisão nos autos e apresentar orçamento para a aquisição dos medicamentos, a fim de que seja realizado o bloqueio de valores das contas dos requeridos, com posterior prestação de contas pela parte.

Modelo 424990 - Endereço: Av. Alcides Menezes de Faria, 1137, Fax: (67) 3441-1400, Centro - CEP 79750-907, Fone: (67) 3441-1585, Nova Andradina-MS - E-mail: nan-1vciv@tjms.jus.br



Assinado com senha por ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.
 Data: 03/03/2026 10:50:26 - Documento Nº: 611168-5711 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=611168-5711>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TULIO NADER CHRYSOSTOMO, liberado nos autos em 24/10/2025 às 18:23 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0805326-70.2025.8.12.0017 e código gEzX1qxG.



PMDIC202616861



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL
 Comarca de Nova Andradina
 1ª Vara Cível

Intimem-se as partes, **com urgência**, para que deem cumprimento a presente decisão no prazo fixado.

No tocante a petição inicial, verifica-se que preenche os requisitos essenciais e não é o caso de improcedência liminar do pedido. Descabe a designação de audiência de conciliação/mediação, conforme artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Citem-se e **intimem-se** os réus para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal, nos termos do artigo 242, §3º e artigo 246 do Código de Processo Civil, devendo acompanhar a carta de citação, os documentos especificados no artigo. 248, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora, por meio da **Defensoria Pública**.

Com a contestação, **intime-se** a parte autora para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público.

Às providências. Cumpra-se.

Nova Andradina, datado e assinado digitalmente.

Túlio Nader Chrysostomo
 Juiz de Direito

Modelo 424990 - Endereço: Av. Alcides Menezes de Faria, 1137, Fax: (67) 3441-1400, Centro - CEP 79750-907, Fone: (67) 3441-1585, Nova Andradina-MS - E-mail: nan-1vciv@tjms.jus.br



Assinado com senha por ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.
 Data: 03/03/2026 10:50:26 - Documento Nº: 611168-5711 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=611168-5711>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TULIO NADER CHRYSOSTOMO, liberado nos autos em 24/10/2025 às 18:23 . Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0805326-70.2025.8.12.0017 e código gEzX1qxG.



PMDIC202616861

RECEITA MÉDICA



Assinado com senha por ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.
Data: 03/03/2026 10:50:26 - Documento Nº: 611168-5711 - consulta à autenticidade em
<https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=611168-5711>



PMDIC202616861

Dra. Valeriane Maia Siravegna

Neurologista Infantil RQE 2480
 Neurofisiologista Clínica RQE 2463
 CRM 3223

Neurologista Pediátrica - HC - FM USP - São Paulo
 Eletrencefalografia - Sociedade Bras. de Neurofisiologia Clínica
 Polissonografia - Sociedade Bras. de Neurofisiologia Clínica

LUIZ GABRIEL AVELINO PEREIRA**LAUDO MÉDICO**

Paciente de 1 ano e 10 meses, nasceu de parto cesárea a termo, com PN 3125g, E 49cm e APGAR 10/10, sem intercorrências.

Evoluiu a partir dos 15 dias de vida, com episódios caracterizados por olhar parado (arresposivo) duração de segundos. No terceiro evento com 45 dias de vida foi iniciado Fenobarbital, sendo que a dose foi aumentada de forma gradativa com melhor controle dos eventos, entretanto como em 24/05/24 ainda apresentava cerca de 2 eventos por semana, foi associado o Trileptal objetivando controle das crises epiléticas.

Atualmente em uso de Fenobarbital 70 gotas e Trileptal 6,0ml manhã e 6,5ml noite, com controle das crises.

Além da epilepsia evoluiu com atraso da linguagem verbal, pobre contato visual e resposta aos chamados.

Exames complementares:

- Eletroencefalograma mostrando paroxismos de ondas agudas na região temporal direita (epilepsia focal).
- Tomografia de crânio normal.
- Ressonância de crânio normal.

Paciente necessita de acompanhamento com equipe multidisciplinar (Psicopedagoga três vezes na semana, Fonoaudióloga duas vezes na semana e Neurologista infantil).

A realização das terapias e seguimento neurológico é de fundamental importância objetivando melhora da fala e desenvolvimento neuropsicomotor do paciente, sendo que a não realização das mesmas implicará em prejuízos importantes no desenvolvimento global do paciente.

CID: G40.0 e F80.0

Valeriane Maia Siravegna
 Neurologista Infantil
 CRM 3223

29
 09
 2025

Endereço: Av. Afonso Pena, 5723 - 13º Andar
 Sala 1305 - Edifício Evolution - Cep 79031-010

Fone (67) 3349-4163
 Campo Grande - MS



Este documento foi assinado digitalmente por VALERIANE MAIA SIRAVEGNA, inscrita em 07/10/2015 às 15:45, sob o número BR053579705010177. Para conferir o original, acesse o site https://sigapublica.pmnna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=611168-5711 e clique no botão 'OK'.



Assinado com senha por ELOINE CARNEIRO - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.
 Data: 03/03/2026 10:50:26 - Documento Nº: 611168-5711 - consulta à autenticidade em
<https://sigapublica.pmnna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=611168-5711>



PMDIC202616861

SIGA